



PARECER PRÉVIO Nº 149/2023 - SSC

PROCESSO TC/020286/2021

PROCESSO APENSADO: TC/013038/2021, TC/006781/2021

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1247

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

PREFEITO (A): CARMELITA DE CASTRO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (OAB/PI Nº 3646),
PROCURAÇÃO: PEÇA 24.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/08/2023 A 25/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. TRANSPARÊNCIA.

- 1) *Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;*
- 2) *Portal da Transparência - Resultado Mediano.*

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato – PI, exercício financeiro de 2021. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

Síntese de irregularidades: 1) Planejamento e Execução Governamental: a) Publicações dos Decretos Fora do Prazo Legal; b) Descumprimento da LRF (art.1º, §1º), disponibilidade negativa de recursos para cobertura de obrigações financeiras; c) Não fixação na LDO da meta de Resultado Nominal; 2) Avaliação Portal da Transparência – Resultado Mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 07, a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 30, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, à peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 35, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, corroborando o parecer ministerial, nos seguintes termos:

- a) **Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato, exercício 2021, com fundamento no



art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das irregularidades elencadas nesta proposta de voto;

- b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio;
- c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 25 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
- Relator -

OFÍCIO nº 1.976/2023-GP

Teresina, 01 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ADILSON SANTOS RIBEIRO
Câmara Municipal de São Raimundo Nonato (PI)
E-mail: camarasaoraimundo@gmail.com

Assunto: Processo nº 020286/2021.

Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, cópia do **Parecer Prévio nº 149/2023-SSC**, referente ao processo em epígrafe – Prestação de Contas de Governo do município de São Raimundo Nonato (PI), exercício financeiro de 2021, bem como, Proposta de Voto, para conhecimento e adoção da recomendação contida no referido Parecer.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Cons^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EDIFÍCIO VEREADOR CARLINO SANTANA RIBEIRO

OFÍCIO Nº 168/2023 CMSRN

São Raimundo Nonato/PI, 21 de novembro de 2023

A sua Excelência a Senhora
CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato
Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI
Rodovia presidente Juscelino Kubitschek, S/N, BR 020, Primavera
São Raimundo Nonato/PI, CEP: 64770-000

Assunto: Prestação de Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato/PI, referente ao exercício financeiro de 2021

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente expediente para comunicar que a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato recebeu os autos do processo TC/013038/2021, em mídia (DVD contendo o inteiro teor do processo retromencionado), referente à Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato, referente ao exercício financeiro de 2021, uma vez que foi emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI, em conformidade com o § 2º do art. 31 da Constituição Federal, por este motivo CITO Vossa Excelência para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, concernente a Prestação de Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato/PI, exercício financeiro de 2021, nos moldes do art. 199 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Convém frisar, por oportuno, que caso Vossa Excelência não apresente manifestação, os prazos correrão independente de sua intimação.

Por fim, informamos que o inteiro teor do processo retromencionado encontra-se disponível na Secretaria deste Parlamento Municipal a sua disposição e/ou dos seus Advogados.

Sem mais para o momento, coloco o Poder Legislativo Municipal a sua inteira disposição e aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Vereador ADILSON SANTOS RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal

*Recebido em
29/11/23
RBR*

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ADILSON SANTOS RIBEIRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO**

ASSUNTO: Resposta ao Ofício Nº 168/2023 (Referente a Prestação de Contas de Governo de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2021 – TC/020286/2021).

CARMELITA DE CASTRO SILVA, Prefeita de São Raimundo Nonato– Piauí, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossas Excelências, com o devido respeito e acatamento, por sua procuradora e advogada infra firmada, em resposta ao ofício em epígrafe, apresentar aos nobres edis a devida **MANIFESTAÇÃO** referente a Prestação de Contas de Governo de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, informamos que no referido processo, que se encontra sob o nº 020286/2021 recebeu Parecer Prévio nº 149/2023 – SSC, pela **aprovação com ressalvas das contas de governo da Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Nesse sentido, em relação aos achados das contas de governo de Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2021, cabível ressaltar os seguintes pontos, que foram devidamente acatados pelo julgamento do TCE-PI:

➤ **DA ALEGAÇÃO DE PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL**

Quanto a falha pontada no item 3.1.2.1 do relatório DFAM, informamos que todos os decretos emitidos a título de créditos adicionais foram devidamente publicados e que o exercício de 2021 foi marcado pela ocorrência

da pandemia da COVID-19, condição que impôs que o município passasse por uma readequação, inclusive nos gastos e execução orçamentária.

Ressalta-se que, apesar da publicação não ter ocorrido no prazo fixado pela Constituição do Estado do Piauí, as informações referentes aos créditos adicionais foram encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal e a Corte de Contas em formato original e de forma integral, não havendo qualquer prejuízo ao erário ou mesmo nulidade dos atos, tratando-se de falha meramente formal.

➤ **DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)**

No que tange ao cumprimento dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que estabelece o art. 212 da CF/88, em que a DFAM aponta um suposto descumprimento no exercício financeiro de 2021, tendo em vista que teriam sido gastos apenas o equivalente a 23,46%, quando confrontado o total das despesas em ações típicas da manutenção e desenvolvimento de ensino com o total da receita proveniente de impostos e transferências.

Segundo a Tabela 3 – apuração do cumprimento do limite mínimo para aplicação em MDE do TC/020286/2021 elaborada pela análise técnica da corte de contas, temos:

ITEM	VALOR (R\$)
3 - Total da receita resultante de impostos e transferências	48.083.201,64
27 - Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (FUNDEB e receitas de impostos)	26.124.003,15
28 (-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB (6.1.1-4)	14.039.958,08
29 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências	318.717,55
30 (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de Impostos	483.011,08
31 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	0,00
32 - Total das despesas para fins de limite	11.282.316,44
33 - Valor exigido para aplicação	12.020.800,41
Percentual da Receita de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais aplicado em MDE	23,46

Assim, devemos discorrer que no item 29 “Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB impostos e transferências” o valor de R\$ 318.717,55 corresponde ao total empenhado de R\$ 21.625.960,59 menos o valor liquidado de R\$ 21.307.243,04 na fonte grupo 116 (Transferências do Fundeb – Exceto Complementação da União). Porém, o valor arrecadado na mesma fonte de recurso nesse período foi de R\$ 21.626.003,60, valor esse suficiente para cobrir os valores correspondentes aos restos a pagar não processados.

Frisa-se que, no referido processo de prestação de contas constam, em anexo, documentações que comprovam que havia disponibilidade de recursos do FUNDEB suficientes para cobrir restos a pagar e que esse valor constante na linha 29 do quadro anterior não deveria encontrar-se como dedução do limite com gastos com MDE.

Com relação ao item 30 “Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de Impostos” no valor de R\$ 483.011,08, houve uma falha na devida classificação por fonte das contas bancárias. Para os devidos esclarecimentos, encaminhou-se os demonstrativos que comprovam a capacidade financeira para cobrir os restos a pagar não processados da fonte grupo de recursos de impostos aplicados na educação.

Outrossim, em decorrência da pandemia da COVID-19 o município teve que passar por uma readequação, inclusive nos gastos e execução orçamentária voltados à educação, deixando de cumprir as despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino.

Por fim, ressalta-se que a Emenda Constitucional nº 119 de 27/04/2022 isenta de responsabilidade dos municípios e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia e que esta Diretoria de Fiscalização do TCE já firmou o entendimento de considerar sanado referido achado, tendo em vista que a norma supracitada criou hipótese de excludente de ilicitude que afasta eventuais responsabilidades administrativa, civil ou criminal aos gestores públicos dos entes federados que eventualmente não tenham aplicado integralmente os recursos mínimos na MDE(25%) exclusivamente para os exercícios de 2020 e 2021.

➤ **DO LIMITE MÍNIMO (70%) DE APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Quanto a este item, para melhor elucidar o apontamento, encontra-se anexo ao processo de prestação de contas a relação de empenhos emitidos entre o período janeiro a 20/dez/21 contendo pagamentos a servidores com recursos do FUNDEB, os quais passaram a contemplar nova natureza jurídica “profissionais da educação básica”, ampliando o rol de servidores que deveriam ser incluídos no cálculo dos 70%, segundo nova Lei do FUNDEB 14.276 de 27/12/2021.

A nova abrangência de profissionais que agora integram a proporção dos 70% devem ser considerados para a devida apuração do índice anualmente. Então, mesmo que no decorrer do exercício de 2021 a folha de servidores efetivos ligados ao setor administrativo tenham sido classificadas contabilmente na rubrica dos 30%, com a mudança da natureza jurídica do termo “profissionais da educação” - antes do término do exercício, o fechamento do balanço, por ter natureza ANUAL, precisa necessariamente observar a nova legislação, conforme redação do art. 101 da Lei N. 4.320/64 e do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113/2020.

Desse modo, em que pese a apresentação dos balancetes de janeiro a novembro considerarem a natureza jurídica anterior para a classificação contábil, é óbvio que o cômputo do percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais somente ocorre com a finalização do exercício financeiro, ocasião em que os resultados gerais do exercício serão demonstrados nos respectivos balanços. Entender de forma diversa, implica em violação ao princípio da anualidade:

A lei orçamentária é anual por excelência, tradição tanto aqui quanto alhures. Entre nós, a matéria é prevista expressamente no art. 165, § 5º, cujo mandamento estabelece a anualidade da lei orçamentária, o que não impede, verdade seja, a existência de planos orçamentários plurianuais para o atendimento de projetos a serem desenvolvidos ao longo de um período de tempo

acima do anual, consoante prevê, o art. 165, inciso I, e o § 7º do mesmo comando.

Por outro lado, o constituinte incumbiu o legislador complementar de dispor sobre a definição do lapso temporal da anualidade, nos termos do disposto no art. 165, § 9º, o que foi efetivado pela Lei 4.320/1964, aprovada como lei ordinária, mas com eficácia complementar porquanto o seu conteúdo ganhou o referido nível eficaz com o advento da Carta de 1988. (Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/307/edicao-1/normas-gerais-de-direito-financeiro>)

Nesse sentido, pela aplicação do princípio da anualidade, prevista na Lei N. 4.320/64, a nova classificação deve ser aplicada para todo o exercício financeiro

Por consequência, urge que seja questionada a metodologia de cômputo adotada pela análise técnica para a apuração do percentual aplicado com profissionais da educação no exercício de 2021.

Nesse sentido, se no momento do fechamento dos balanços era necessária a aplicação da classificação contábil oriunda da nova natureza jurídica vigente em 31 de dezembro de 2021, a inclusão dos profissionais administrativos para a real apuração do percentual mencionado no art. 212-A, XI da Constituição Federal de 1988 durante todo o exercício é medida que se impõe.

Como, a partir de 28 de dezembro de 2021, o registro contábil da fonte para pagamento dos profissionais da educação precisou ser alterado, os registros - de janeiro a novembro - dos profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional (sem a formação prevista no art. 61 da LDB como remunerados pelos 30% do Fundeb) precisariam ser retificados no momento do fechamento do balanço para o cômputo dos 70%, o que não ocorreu.

Outrossim, tendo identificado o equívoco de natureza contábil, decorrente da alteração da natureza jurídica da despesa, fora apresentada ao TCE-PI a listagem de empenhos referente as folhas de pagamentos dos

servidores efetivos administrativos que totalizou no ano de 2021 o montante de R\$ 3.765.766,74.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município de São Raimundo Nonato cumpriu a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado 73,46% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica:

Item	Valor
6 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício	30.538.145,95
13d - Despesas custeadas com FUNDEB recebidas no exercício com Profissionais da Educação Básica	22.434.723,10
13h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com Profissionais da Educação Básica	0,00
19k - Valor considerado após deduções (k) = (13d) - (13h)	22.434.723,10
19i - Valor exigido (i) = (6)*70%	21.376.702,17
19l - % Aplicado (l) = (19k)/(6)	73,46

À vista disso, o Município de São Raimundo Nonato/PI cumpriu o pagamento do percentual mínimo de 70% do FUNDEB, inexistindo violação ao dispositivo constitucional, mormente devidamente aplicados para pagamento aos profissionais de educação conforme a legislação vigente no momento da apuração dos resultados gerais demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial.

➤ **DA LRF (ART.1º, §1º), DISPONIBILIDADE NEGATIVA DE RECURSOS PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

Observou a Unidade Técnica que o Município de São Raimundo Nonato /PI no exercício de 2021 teria disponibilidade negativa de recursos para cobertura de obrigações financeiras.

Todavia, a irregularidade mencionada neste item cabe a aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020, a qual alterou temporariamente alguns artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000 em decorrência do enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme a seguir:

Art. 65. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União,*

ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

(...)

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e

*enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)*

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020).

Portanto, diante da expressa disposição contida no art. 65, §1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020, que flexibilizou os limites e restrições de ajuste fiscal das Administrações Públicas, entendemos que não houve irregularidades, considerando que tal situação ocorreu devido ao momento pandêmico vivido nos exercícios de 2020 e 2021 em que os entes tiveram que administrar as contas públicas com diminuição das receitas e maiores gastos não previstos com a pandemia do COVID-19.

➤ **DA FIXAÇÃO NA LDO DA META DE RESULTADO NOMINAL**

Quanto a isso, cabível esclarecer que foi estabelecido o valor de 0,00 (zero reais) devido ao momento pandêmico vivido na época, conforme demonstrado pela publicação da LDO 2021 do Município de São Raimundo Nonato. Situação esta que está amparada pelo artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) – doravante LRF:

Art. 65. *Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:*

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

O artigo 9º da LRF determina que, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas

Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Diante do cenário de calamidade, tais exigências permanecem suspensas enquanto perdurar a situação.

Pelo exposto afirmamos que o valor fixado de 0,00 (zero reais) se deu exclusivamente pelo momento pandêmico de calamidade pública vivido nos exercícios de 2020 e 2021 (exercício de confecção da referida LDO) que no ano de 2022 período pós pandêmico de confecção da LDO 2023 encontrasse o valor de resultado nominal diferente de 0,00.

➤ **IDEB ABAIXO DAS META PROJETADA PARA OS ANOS INICIAIS.**

Em resposta ao item 5.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), que apresenta na tabela 18 do relatório a evolução do IDEB no Município, destacamos que ao longo dos 10 anos avaliados (2011 a 2021), o município atingiu a meta projetada para os anos iniciais apenas no ano de 2015.

Diante do exposto, a gestão tem desenvolvido projetos e programas para melhorar o desempenho dos estudantes do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais. Algumas medidas foram tomadas para uma melhora na qualidade do sistema educacional, tais como:

- ◆ Realização em 2017 da nucleação de pequenas escolas que ofereciam ensino multisseriado aos alunos, especialmente nos anos iniciais.
- ◆ Investimos em escolas de Tempo Integral, iniciando com as escolas que possuíam um desempenho muito baixo em relação as aprendizagens dos alunos.
- ◆ No que refere aos Anos Iniciais, o Município está em regime de colaboração com o Estado por meio do Programa Piauiense de Alfabetização na Idade Certa (PPAIC) desde o ano de 2020.

- ◆ No ano de 2018 implementamos o Programa Educa Mais São Raimundo Nonato para realizar reforço escolar em Língua Portuguesa e Matemática no contraturno com as crianças que não desenvolveram habilidades de leitura, escrita e de letramento matemático.
- ◆ Realização de formação continuada de professores e monitoramento constante das ações pedagógicas nas escolas, orientadas pelos resultados das avaliações externas, bem como das avaliações diagnósticas, de leitura e de escrita realizadas pela equipe técnica da Secretaria de Educação.

Ressalta-se que, a pandemia da COVID-19 causou um impacto significativo na aprendizagem dos estudantes que ficaram sem aulas presenciais nos anos de 2020 e 2021 e que pós pandemia retornaram os programas de formações continuadas para professores e implementamos do Projeto Borboleta para compor o Programa de Recomposição das Aprendizagens da Rede Municipal de Ensino de São Raimundo Nonato.

Como se vê, o município tem se aproximado mais da meta programada, no caso dos anos iniciais, em 2019 o descumprimento foi de apenas 0,1.

➤ **INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE**

No que diz respeito ao item 5.3 que trata da Distorção Idade-série, além das ações mencionadas acima, que são fundamentais para que o aluno permaneça na escola, o Município ampliou, a partir de 2022 as atividades de reforço para os alunos que apresentam defasagens na aprendizagem, promovendo o nivelamento das turmas. Considerando que a BNCC é fundamentada na progressão das aprendizagens, é necessário que os alunos que possuem dificuldades de aprendizagens relacionadas a habilidades de anos

anteriores que não foram adquiridas, tenham reforço escolar para poder avançar dentro do esperado para o ano escolar em que está matriculado.

No ano de 2022 implementamos um sistema de gestão escolar, totalmente online, que oportuniza, entre outras questões, o monitoramento do desempenho dos alunos nas avaliações mensais e das faltas. Com isso, é possível identificar os alunos com média abaixo do esperado, e buscar alternativas para evitar os altos índices de distorção.

Desse modo, tanto a Secretaria de Educação como as equipes gestoras das escolas, podem traçar estratégias de intervenção junto aos professores para contribuir com a recuperação da aprendizagem dos alunos com médias muito abaixo do esperado.

Por fim, um dos desafios da rede municipal de ensino está nos professores de carreira, isto é, com idade já para se aposentar, que em muitos casos tem resistência as adaptações, mudanças, assim como para receber formação continuada. Uma das questões desafiadoras, trata da concepção de avaliação que muitos professores possuem, acreditando que o modelo tradicional de avaliar o desempenho e a aprendizagem dos alunos se resume em uma avaliação mensal e quantitativa, especialmente no Ensino Fundamental Anos Finais, onde a reprovação e, conseqüentemente a evasão escolar aumentam. Para isso, a gestão tem realizado formações continuadas e orientados nas escolas, como o processo avaliativo deve ocorrer na educação básica.

➤ **DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020.**

Conforme se depreende da peça 35, e corroborando *in totum* com o Ministério Público de Contas que, *através de parecer da lavra do procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Sra. Carmelita de Castro Silva à frente da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2021, conforme art. 120, da Lei Estadual no 5.888/09 e no art. 32, § 1o da Constituição Estadual*, a Corte de Contas do Estado do Piauí

declarou, à unanimidade, que as referidas contas de governo merecem ser APROVADAS, ainda que com eventuais ressalvas.

ANTE O EXPOSTO, diante das razões apresentadas e da decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, **por unanimidade dos votos, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas** requer-se deste eminente órgão do Poder Legislativo Municipal que seja proferida decisão pela manutenção da aprovação das contas de governo do município de São Raimundo Nonato – PI, relativa ao exercício financeiro de 2021, por ser questão de Direito e Justiça.

Pede e espera deferimento.

São Raimundo Nonato, 12 de dezembro de 2023.



Giovana Ferreira Martins Nunes Santos

OAB-PI 3.646



DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 22 DE MARÇO DE 2024

“Dispõe sobre a aprovação das Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato/PI, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal, na forma que especifica”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato aprovou e, eu, promulgo o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato - PI, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal.

Art. 2º. Com fundamento no art. 31, inciso VII, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de São Raimundo Nonato, assim como nos arts. 198 a 200 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, em Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de março de 2024, às 17 horas, em seu Edifício sede, colocou-se em apreciação as Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato/PI, referente ao exercício financeiro 2021, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal.

Art. 3º. Procedida o julgamento das contas, na forma regimental, o Plenário da Câmara Municipal, devidamente esclarecido sobre as contas apresentadas e considerando o Parecer Prévio nº 149/2023 – SSC – Processo TC/020286/2021, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato/PI, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal, bem como Parecer Definitivo 01/2024 da Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o Plenário, por 11 votos favoráveis e 2 votos contrários dos membros deste Parlamento, decidiu aprovar as contas em julgamento, confirmando assim a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí que emitiu Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

Art. 4º. De conformidade com o resultado do julgamento, ficam assim aprovadas as Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato/PI, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Carmelita



de Castro Silva, Prefeita Municipal, por 11 votos favoráveis e 2 votos contrários dos membros deste Parlamento Municipal.

Art. 5º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, em 22 de março de 2024.

Vereador ADILSON SANTOS RIBEIRO
Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato